



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000228/2004-94
Recurso nº : 144.439
Matéria : CSLL - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão : 02 de março de 2007
Acórdão : 103-22.924

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. A retificação das DCTFs para adequá-las aos valores escriturados confirma a correção do lançamento, que tomou por base de cálculo as diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados.

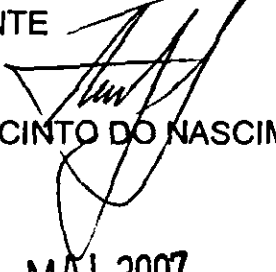
SELIC. "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais" (Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.

144.439*MSR*22/05/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000228/2004-94
Acórdão : 103-22.924

Recurso nº : 144.439
Recorrente : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

RELATÓRIO

Aos 08/07/2003, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de CSLL relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, lavrado em decorrência da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados.

Na impugnação, a atuada informa que o débito apurado referente aos anos-calendário de 2000 e 2001 foi objeto de parcelamento do REFIS II (PAES) e que, em relação ao ano-calendário de 2002, os valores informados nas DCTFs, que ainda não estavam retificados por ocasião da fiscalização, são inferiores aos valores escriturados no Diário e declarados na DIPJ.

A DRJ julgou procedente o lançamento na parte litigiosa.

Ao recorrer da decisão, a contribuinte reafirma a discrepância entre os valores declarados nas DCTFs e os lançados no Livro Diário e se insurge contra a aplicação da taxa SELIC.

A autoridade preparadora atesta o cumprimento da exigência do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000228/2004-94
Acórdão : 103-22.924

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Cinge-se o inconformismo da recorrente aos valores lançados referentes ao ano-calendário de 2002, argumentando que as diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores escriturados e os valores declarados se devem ao fato de que, quando da apuração fiscal, as DCTFs não haviam sido retificadas.

A retificação das DCTFs, a que diz a recorrente ter procedido, precisamente para adequá-las aos valores escriturados, confirma a correção do lançamento, que tomou por base de cálculo as diferenças existentes entre os valores declarados e os valores escriturados.

No que pertine à utilização da taxa SELIC a título de juros de mora, este Primeiro Conselho de Contribuintes, na Súmula nº 4, assentou que: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, 02 de março de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO